SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217080 - PB (2025/0404639-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PROCURADOR	:	ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ - PB021323
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES.	:	M P R P (MENOR)
REPR. POR	:	M G R C G
ADVOGADO	:	RODOLFO ACIOLI BRILHANTE - PB024311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS* (CANABIDIOL). FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. PRESENÇA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA NOS TERMOS DA RDC DA ANVISA Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 500/STF. INCIDÊNCIA DOS TEMAS N. 6 E 1.234/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Considerando o arcabouço normativo atualmente vigente, as substâncias da *cannabis* podem integrar a classificação de medicamentos, ou, ainda, produtos submetidos à regulação da Anvisa, de modo a permitir sua importação, fabricação, comercialização ou dispensação em território nacional.

2. A diretriz deve ser a seguinte: i) Medicamento à base de Cannabis, registrado na Anvisa, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema n. 1.234/STF para

Documento eletrônico VDA59051990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 47b0b2d1-bb64-41c6-9094-a58b9da7df39

definir competência e do Tema n. 6/STF para a concessão judicial; (ii) Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 500/ STF para definir competência e do Tema n. 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial; (iii) Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF ou Tema n. 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; (iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema n. 793/STF.

3. A hipótese *in casu* versa sobre ação judicial para o fornecimento de Canabidiol, tal como se extrai da leitura da petição inicial da ação e das decisões dos juízos suscitante e suscitado.

4. Aplica-se ao caso concreto o Tema n. 1.234/STF: Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

5. O presente caso retrata situação cujo valor do tratamento anual é inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, competente, portanto, o Juízo Estadual.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 47b0b2d1-bb64-41c6-9094-a58b9da7df39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217080 - PB (2025/0404639-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PROCURADOR	:	ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ - PB021323
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES.	:	M P R P (MENOR)
REPR. POR	:	M G R C G
ADVOGADO	:	RODOLFO ACIOLI BRILHANTE - PB024311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS* (CANABIDIOL). FÁRMACO REGISTRADO NA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. PRESENÇA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA NOS TERMOS DA RDC DA ANVISA Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 500/STF. INCIDÊNCIA DOS TEMAS N. 6 E 1.234/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Considerando o arcabouço normativo atualmente vigente, as substâncias da *cannabis* podem integrar a classificação de medicamentos, ou, ainda, produtos submetidos à regulação da Anvisa, de modo a permitir sua importação, fabricação, comercialização ou dispensação em território nacional.

2. A diretriz deve ser a seguinte: i) Medicamento à base de Cannabis, registrado na Anvisa, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema n. 1.234/STF para

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

definir competência e do Tema n. 6/STF para a concessão judicial; (ii) Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 500/ STF para definir competência e do Tema n. 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial; (iii) Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF ou Tema n. 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; (iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema n. 793/STF.

3. A hipótese *in casu* versa sobre ação judicial para o fornecimento de Canabidiol, tal como se extrai da leitura da petição inicial da ação e das decisões dos juízos suscitante e suscitado.

4. Aplica-se ao caso concreto o Tema n. 1.234/STF: Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

5. O presente caso retrata situação cujo valor do tratamento anual é inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, competente, portanto, o Juízo Estadual.

6. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no conflito negativo de competência que tem como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB, e como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por menor contra a União, pleiteando o fornecimento de Canabidiol Prati Donaduzzi 50 mg/ml.

O autor, menor,

foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista- TEA nível 03 (três) de suporte, com as seguintes barreiras para o seu desenvolvimento: Comunicação; Reciprocidade Social; Alterações Sensoriais; Cognição. Necessitando urgentemente da utilização especificadamente do medicamento acima citado, com uso insubstituível, uma vez que o medicamento apresenta segurança e benefício do ponto de vista terapêutico oferecendo melhora da qualidade de vida do paciente" (fl. 11).

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

O JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB, após determinar a inclusão do Estado da Paraíba e do Município de Esperança no polo passivo, declarou-se incompetente e remeteu os autos à Justiça Estadual, por entender que o custo anual do tratamento com Canabidiol, inferior a 210 (duzentos e dez) salários-mínimos, afasta a competência federal, conforme os Temas n. 1.161 e 1.234 ambos do STF (fls. 239-241).

O JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que o julgamento de feito em que se discute o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, nem incorporado ao SUS, é da Justiça Federal, conforme decidido nos Temas n. 500 e 1.234/STF, *in verbis* (fls. 244-245).

Da análise do item 4, da tese do tema 500, acima colacionado, o Supremo Tribunal Federal estabelece que as ações que demandem fornecimento de medicamentos SEM REGISTRO na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Em assim sendo, a ilação é de que sempre que se postula droga NÃO REGISTRADA na ANVISA, a União deverá integrar a lide e a competência será da Justiça Federal, não importando se o produto obteve AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, com base na RCD nº 327/19, ou se o paciente obteve AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO INDIVIDUAL, com fulcro na RDC Nº 660/22.

[...]

Desse modo, considerando que no caso dos autos busca-se o recebimento de produto à base de Canabidiol que NÃO TEM REGISTRO na ANVISA, deve a parte incluir a UNIÃO no polo passivo, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O caso dos autos se enquadra nas diretrizes acima, de modo que laborou em equívoco o juízo federal, posto que descumpriu teses vinculantes do STF.

DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e, em consequência, SUSCITO o conflito negativo de competência, apontando como juízo suscitado a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 253-258, opinando no sentido de que seja declarada a competência do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB, o suscitante, consoante a seguinte ementa (fl. 235):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUS. FORNECIMENTO DE CANABIDIOL PRATI DONADUZZI 50 MG/ML PARA O TRA- TAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPEC- TRO AUTISTA. FÁRMACO NÃO REGISTRA- DO NA ANVISA. APLICAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

TEMA 500/STF, RATIFICADO NO TEMA 1.234/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO.

Proferi a decisão de fls. 261-267, para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Campina Grande – SJ/PB, consoante a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB E JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ /PB. FORNECIMENTO DE CANABIDIOL PRATI DONADUZZI 50 MG/ML PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FÁRMACO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 500/STF, RATIFICADO NO TEMA N. 1.234/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB, O SUSCITADO.

Inconformada, a UNIÃO interpõe o presente agravo interno, sustentando, em síntese (fls. 282-346):

(i) a inaplicabilidade do item 4 do Tema n. 500/STF ao fornecimento de canabidiol, por inexistir falha regulatória ou mora da ANVISA;

(ii) a existência de regulação sanitária específica para canabidiol (registro do Mevatyl; Produtos de Cannabis com Autorização Sanitária – RDC n. 327/2019; Autorização de Importação – RDC n. 17/2015, 335/2020 e 660/2022), o que afasta a competência federal;

(iii) que o Tema n. 1.161/STF excepcionou o Tema n. 500/STF, permitindo demandas contra todos os entes federativos em casos de medicamentos sem registro, mas com autorização de importação ou uso pela ANVISA, reafirmando a responsabilidade solidária prevista no Tema n. 793/STF;

(iv) a aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir a competência conforme o valor anual do tratamento (210 salários-mínimos), sendo competente a Justiça Estadual quando inferior e, nos casos de incorporação estadual do canabidiol, a necessidade de demandar o ente que assumiu o fornecimento;

(v) precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.467.701/DF; Rcl n. 81.099; Rcl n. 81.697) que reconhecem a equivalência funcional da autorização sanitária ao registro e a incidência dos Temas n. 6 e 1.234 em demandas envolvendo canabidiol;

(vi) o pedido de provimento para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA – PB e, subsidiariamente, a aplicação do Tema n. 793/STF para estabelecer a competência conforme a escolha da parte autora.

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 356-360, pugnando pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece ser provido.

Cinge-se à controvérsia o conflito negativo de competência que tem como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB, e como suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por menor contra a União, pleiteando o fornecimento de Canabidiol Prati Donaduzzi 50 mg/ml.

O autor, menor,

> [...] foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista- TEA nível 3 (três) de suporte, com as seguintes barreiras para o seu desenvolvimento: Comunicação; Reciprocidade Social; Alterações Sensoriais; Cognição. Necessitando urgentemente da utilização especificadamente do medicamento acima citado, com uso insubstituível, uma vez que o medicamento apresenta segurança e benefício do ponto de vista terapêutico oferecendo melhora da qualidade de vida do paciente (fl. 11).

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Temas n. 6, 500, 793 e 1.234 da repercussão geral, bem como o entendimento majoritário da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, estabelecem critérios para definição da competência nas ações que envolvem fornecimento de medicamentos.

Nesse contexto, firmou-se orientação no sentido de que a competência da Justiça Federal está vinculada, em regra, à presença de interesse jurídico da União, especialmente nas hipóteses que envolvem medicamentos sem registro na ANVISA ou situações excepcionais que demandem atuação direta do ente federal.

O art. 8º da Lei n. 9.782/1999 confere à Anvisa a função de regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde, o que inclui, conforme regulamentação vigente, os produtos à base de *cannabis* para fins medicinais, disciplinados, entre outros atos normativos, pela Resolução RDC n. 327/2019.

Nessa estrutura normativa, insere-se o regime jurídico conferido aos produtos derivados de *cannabis*, os quais, em razão de suas propriedades farmacológicas e do potencial impacto à saúde individual e coletiva, submetem-se ao controle sanitário nacional.

Compete, pois, à União, por meio do Ministério da Saúde (art. 9º, inciso I, da Lei n. 8.080/1990) e de seu ente regulador, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

(Anvisa), instituída pela Lei n. 9.782/1999, exercer o controle sanitário da produção e comercialização de substâncias e produtos sujeitos à vigilância sanitária, definindo normas, padrões e exigências técnicas de segurança, eficácia e qualidade.

No Brasil, dispõe a Resolução RDC 327/2019:

> Art. 3° Para efeito desta Resolução, além das definições já dispostas na legislação sanitária para fitoterápicos e fitofármacos, especificamente na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 24, de 14 de junho de 2011 e suas atualizações, são adotadas as seguintes definições:
>
> [...]
>
> IX – **Produto de Cannabis**: produto industrializado, objeto de Autorização Sanitária pela Anvisa, destinado à finalidade medicinal, contendo como ativos, exclusivamente, derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa.

Dessa forma, considerando o arcabouço normativo atualmente vigente, as substâncias da *cannabis* podem integrar a classificação de medicamentos, ou, ainda, produtos submetidos à regulação da Anvisa, de modo a permitir sua importação, fabricação, comercialização ou dispensação em território nacional.

Seguindo esse raciocínio, em se tratando de terapias que utilizam as substâncias químicas derivadas da *cannabis*, seja na forma de medicamento, seja como produto, para o seu fornecimento pelo SUS observa-se a possibilidade de constatação de quatro cenários distintos: a) substâncias, produtos ou matérias-primas cuja utilização é proibida pela Anvisa, inclusive para importação individual; b) substâncias, produtos ou matérias-primas cuja importação para uso pessoal é autorizada pela Anvisa; c) produtos que possuem autorização da Anvisa para fabricação, importação e comercialização no território nacional; e d) medicamentos devidamente registrados perante a Anvisa.

Além disso, os medicamentos e produtos à base de *cannabis* que tenham registro ou autorização da Anvisa poderão ser incorporados ao SUS, seja na esfera federal, estadual e/ou municipal.

A dificuldade em se oferecer soluções concretas ao problema da judicialização da saúde no Brasil é de todos conhecida. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se debruçando sobre a questão de forma intensa.

No Supremo Tribunal Federal, sobre o direito à saúde e a possibilidade de se exigir o fornecimento de medicamento ou tratamento a ser custeado pelo Estado, vigoram hodiernamente os seguintes temas de repercussão geral: Tema n. 6, Tema n. 500, Tema n. 793, Tema n. 1.161 e Tema n. 1.234. Por oportuno, vejamos as redações das questões controvertidas cujas teses fixadas nesses temas passam a resolver:

> **(i) Tema 6/STF**: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não,

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

(ii) Tema 500/STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 6º; 23, II; 196; 198, II e § 2º; e 204 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Estado ser obrigado a fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

(iii) Tema 793/STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 198 da Constituição Federal, a existência, ou não, de responsabilidade solidária entre os entes federados pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio de tratamento médico adequado aos necessitados.

(iv) Tema 1.161/STF: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 196, 197 e 200, I e II, da Constituição da República, o dever do Estado de fornecer medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária.

(v) Tema 1.234/STF: Questão em discussão: Análise administrativa e judicial quanto aos medicamentos incorporados e não incorporados, no âmbito do SUS.

A autorização sanitária, prevista na Resolução RDC n. 327/2019, especificamente para produtos de *cannabis*, apesar da natureza transitória e excepcional, tem o condão de permitir a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e a fiscalização de produtos de *cannabis* para fins medicinais. Confira-se:

> Art. 1° Esta Resolução define as condições e procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais de uso humano, e dá outras providências.

No mesmo sentido, a RDC 660/2022 da Anvisa assim estabelece:

> Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.
>
> Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
>
> I - autorização: ato exercido pela Anvisa, por meio da emissão de documento que autoriza a importação de Produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio para tratamento de saúde, além do seu respectivo cadastro na Anvisa.

Como se vê, apesar de terminologias distintas, a origem de ambos os atos administrativos (registro ou autorização) reside na mesma premissa legal, qual seja, que nenhum produto sujeito à vigilância sanitária, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado ou autorizado pelo órgão competente.

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

Ultrapassada essa questão, verifico que o Tema n. 1.234/STF excepcionou sua incidência ao determinar que o Tema n. 793 se aplica aos produtos de interesse à saúde que não se enquadrem como medicamentos, tais como órteses, próteses, equipamentos médicos e procedimentos terapêuticos.

A Resolução RDC n. 327/2019 da Anvisa estabelece que empresas que fabriquem, importem ou comercializem produtos de *Cannabis* devem solicitar registro como medicamento em até 5 (cinco) anos, sob pena de cancelamento da autorização sanitária.

E afirma, ainda, que os produtos autorizados devem ser dispensados exclusivamente em farmácias ou drogarias, mediante prescrição médica. Assim, embora tais produtos não possuam registro formal como medicamentos, o regime regulatório a eles atribuído os equipara a fármacos, autorizando a aplicação dos Temas de repercussão geral referentes a medicamentos.

Tendo em vista as recentes definições de entendimentos do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, proponho que esta Primeira Seção reveja o entendimento adotado no CC n. 209.648/SC, em junho de 2025, e venha a adequar seu posicionamento ao que disposto nos julgados acima do STF.

Portanto, em síntese, entendo que a diretriz deve ser a seguinte:

> (i) **Medicamento** à base de Cannabis, registrado na Anvisa, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial.
>
> (ii) **Produtos de cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro** - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial.
>
> (iii) **Produtos de cannabis com autorização sanitária ou registro** - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial.
>
> (iv) Terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

No presente caso, a UNIÃO, neste presente agravo interno, sustenta, em síntese (fls. 282-346):

(i) a inaplicabilidade do item 4 do Tema n. 500/STF ao fornecimento de canabidiol, por inexistir falha regulatória ou mora da ANVISA;

(ii) a existência de regulação sanitária específica para canabidiol (registro do Mevatyl; Produtos de Cannabis com Autorização Sanitária – RDC n. 327/2019; Autorização de Importação – RDC n. 17/2015, 335/2020 e 660/2022), o que afasta a competência federal;

(iii) que o Tema n. 1.161/STF excepcionou o Tema n. 500/STF, permitindo demandas contra todos os entes federativos em casos de medicamentos sem registro, mas

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

com autorização de importação ou uso pela ANVISA, reafirmando a responsabilidade solidária prevista no Tema n. 793/STF;

(iv) a aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir a competência conforme o valor anual do tratamento (210 salários-mínimos), sendo competente a Justiça Estadual quando inferior e, nos casos de incorporação estadual do canabidiol, a necessidade de demandar o ente que assumiu o fornecimento;

(v) precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.467.701/DF; Rcl n. 81.099; Rcl n. 81.697) que reconhecem a equivalência funcional da autorização sanitária ao registro e a incidência dos Temas n. 6 e 1.234 em demandas envolvendo canabidiol;

(vi) o pedido de provimento para fixar a competência do JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA – PB.

Verifico que a hipótese versa sobre ação judicial para o fornecimento de Canabidiol, tal como se extrai da leitura da petição inicial da ação e das decisões dos juízos suscitante e suscitado.

Postas as questões nestes termos, devem ser aplicadas as conclusões contidas no item (iii) supra, ou seja, aplica-se ao caso concreto o Tema n. 1.234/STF.

Com isso, concluo que assiste razão ao juízo federal, pois com, base no Tema n. 1.234/STF:

> [P]ara fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

E compulsando os autos, verifico que o presente caso retrata situação cujo valor do tratamento anual é inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos (fl. 240).

Competente, portanto, o JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA – PB.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:16
Código de Controle do Documento: c09f5a6d-032c-4d9d-8bd3-b328ad26757a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 217.080 / PB

Número Registro: 2025/040463-95 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127712920244058201 08011301020258157701 127712920244058201 80113010202581577 01

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES.	:	M P R P (MENOR)
REPR. POR	:	M G R C G
ADVOGADO	:	RODOLFO ACIOLI BRILHANTE - PB024311
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PROCURADOR	:	ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ - PB021323
INTERES.	:	ESTADO DA PARAÍBA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISAPÚBLICA - REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISADIREITO DA SAÚDE - REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISAPÚBLICA - REGISTRADO NA ANVISAFORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
PROCURADOR	:	ARTHUR RICHARDISSON EVARISTO DINIZ - PB021323
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA

Documento eletrônico VDA59040769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 10:15:06
Código de Controle do Documento: 0986df7e-6816-4e5e-9332-2cd7e21a3635

DE JOÃO PESSOA - PB

SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES.	:	M P R P (MENOR)
REPR. POR	:	M G R C G
ADVOGADO	:	RODOLFO ACIOLI BRILHANTE - PB024311

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo interno e declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 - SAÚDE PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59040769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 10:15:06
Código de Controle do Documento: 0986df7e-6816-4e5e-9332-2cd7e21a3635